



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.648-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 252/06
PLS Nº 12/06

Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o art. 102, § 3º, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ODAIR CUNHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:

“Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 3º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 2º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 3º Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
.....

Capítulo III Do Poder Judiciário

Seção IV Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

** Vide art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 .*

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

** Vide art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.*

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

** Inciso V-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

** Vide art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001*

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal (PLS 12/2006), apresentada pela Comissão Mista Especial de Reforma do Judiciário, tem por objetivo acrescentar os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), a fim de regulamentar o art. 102, §3.º, da Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto da repercussão geral, determinando que, quando da interposição de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Consta do art. 543-A do projeto que o STF, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional versada não oferecer repercussão geral, nos termos do artigo.

O §1.º do dispositivo citado considera, para efeito de repercussão geral, a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Esse requisito deverá ser demonstrado pelo recorrente em preliminar do recurso para apreciação exclusiva do STF sobre a existência de repercussão geral, nos termos do §2.º.

O artigo também estabelece a existência de repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal (§3.º), dispensa a remessa do recurso ao Plenário quando pelo menos 4 (quatro) Ministros de uma Turma decidirem pela existência de repercussão geral (§4.º), concede eficácia *erga omnes* à decisão proferida a seu respeito (§5.º) e admite a manifestação de terceiros no recurso em que é apreciada (§6.º).

Por sua vez, o art. 543-B da proposição dispõe que quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do STF, observado o disposto no artigo.

Nesse caso, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte (§1.º).

Nos termos do art. 143 do RICN, trata-se de proposição a ser apreciada pelo Plenário em regime de tramitação especial. Foi, pois, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto nos arts. 32, IV, “a” e “e”, e 54, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, vislumbra-se a necessidade de algumas alterações de natureza redacional, como: falta-lhe um artigo inaugural e o §2.º do art. 543-B do projeto contém vários comandos diferentes e deve ser desmembrado, a fim de obedecer ao disposto no art. 11, I, “b”, II, “a” e III, “c”, da Lei Complementar 95/98. Essas modificações são implementadas nas emendas de redação que ora se apresenta.

No mérito, as seguintes considerações devem ser feitas sobre o projeto de lei em análise.

Primeiramente, há de se sobrelevar que o instituto cuja inserção no ordenamento jurídico se propõe não é novo no direito brasileiro.

O poder seletivo para julgamento de recurso extraordinário foi introduzido como novidade pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Nos termos do art. 119, parágrafo único, da Constituição de 1967, que dispunha sobre a competência do STF, esse passou a deter competência, através de seu regimento, para estabelecer limites às causas sujeitas a recurso extraordinário.

Esses limites eram relativos à natureza, espécie ou valor da causa quando o recurso extraordinário fosse interposto contra decisão contrária a dispositivo da Constituição ou negasse vigência a tratado ou lei federal, ou, ainda, quando desse à lei federal interpretação divergente da que lhe houver dado outro tribunal ou o próprio STF.

O instituto perdurou até a edição da Carta Política de 1988, que não repetiu o citado dispositivo constitucional nem recepcionou aqueles do Regimento Interno do STF relativos à arguição de relevância. Durante esse tempo, o instituto sofreu severas críticas, principalmente porque estabeleceu a competência regimental do STF para limitar a incidência dos recursos extraordinários.

Recebeu a pecha de instrumento antidemocrático e de concentração de poder, porque o reconhecimento da relevância era privativo do STF e realizado previamente e de forma discricionária por um Conselho cujas sessões não se revestiam da necessária publicidade e seus julgamentos dispensavam motivação.

Todavia, a regulamentação sugerida para o instituto da repercussão geral neste projeto de lei em muito difere do instituto da arguição de relevância que esteve em vigor até a promulgação da Constituição de 1988.

Assim sendo, e considerando a conjuntura atual vivida pelo Poder Judiciário brasileiro, vislumbra-se a conveniência e oportunidade necessárias à sua implementação.

É inegável que o STF vive atualmente a maior crise de sua história, abarrotado de processos de relevância duvidosa, capazes tão somente de postergar, obliterar ou impedir a prestação da jurisdição constitucional que a sociedade e as instituições brasileiras entendem devida e rotineiramente por essa clamam e esperam.

Nesse particular, a proposição permitirá que as causas submetidas ao STF sejam efetivamente selecionadas, de modo a se impedir o julgamento de recursos cuja irrelevância constitucional, sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, seja manifesta. Afastaremos, pois, os recursos extraordinários que apenas refletirem o espírito de emulação e de inconformismo das partes.

Faremos, pois, que o STF deixe de ser um Tribunal de terceira ou quarta instância para apreciação de questões já decididas por outros tribunais. Alteraremos o seu perfil, alçando-o à condição de corte constitucional, cuja jurisdição será desvinculada do caso concreto, ainda que continue a ser um órgão do Poder Judiciário.

A implementação da medida possibilitará a atualização de nosso sistema de controle de constitucionalidade, tornando-o mais próximo aos sistemas hoje vigentes tanto no direito americano quanto no direito alemão, que influenciaram diretamente a sua formação.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emenda de redação apresentadas e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.648, de 2006.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado Odair Cunha

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei 6.648/06 a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º.** Esta lei acrescenta os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regulamentar o art. 102, §3.º, da Constituição Federal.”

Justificativa

Esta emenda visa adequar o projeto de lei as ditames da Lei Complementar 95/98 interpondo um artigo inaugural.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado Odair Cunha
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 6.648/06, a seguinte redação, renumerando-o:

“**Art. 2º.** A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 O Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 543-A e 543-B:
.....”

Justificativa

O que se pretende com esta emenda é tão somente renumerar o artigo primeiro que, uma vez aprovada a emenda nº 01, passará a ser o segundo artigo da proposição que se pretende aprovar, sempre buscando fundamento na Lei Complementar 95/98.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Dep. Odair Cunha
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 03

Dê-se ao § 2º, do art. 543-B da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, constante do art. 2º do Projeto de Lei 6.648/06, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 2.º**

“**Art. 543-B.**

§1.º

§2.º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§3.º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§4.º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§5.º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Justificativa

O que se busca com esta emenda é obedecer ao disposto no art. 11, I, “b”, II, “a” e III, “c”, da Lei Complementar 95/98, visto que o parágrafo 2º do art. 543-B contém comandos diferentes e deve ser desmembrado.

Sala da Comissão, em 30 de maio 2006.

Deputado Odair Cunha
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Dê-se aos arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei 6.648/06, a seguinte redação, renumerando-os, respectivamente:

Art. 3.º Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º. Aplica-se esta Lei aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado Odair Cunha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 4 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 6.648/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odair Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jair Bolsonaro, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Lima, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iara Bernardi, José Carlos Araújo, Laura Carneiro, Luiz Eduardo

Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Pauderney Avelino, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO